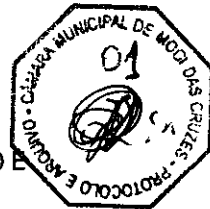




PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Saúde e Assistência Social

Sala das Sessões, em 19 / 11 / 2007

[Signature]
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 738/07

Mogi das Cruzes, 19 de novembro de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que institui o **Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências.

2. O Município de Mogi das Cruzes por se encontrar dentro da Grande São Paulo sente os efeitos do alto índice de crescimento desta região, que é sem dúvida nenhuma a que mais se desenvolve no País. Como ocorre nessas circunstâncias, esse crescimento traz consigo agravamentos nas condições de vida da população.

3. Para proporcionar a todos os bairros do Município de Mogi das Cruzes os equipamentos e serviços básicos e sociais indispensáveis a uma vida saudável para a população, foram elaborados os Planos de Governo Participativo – PGPs 1 e 2, propondo programas visando a superação de deficiências como sub alimentação, sub emprego, habitação, indispensáveis problemas de delinquência, hábitos e relações com o trabalho por meio da conscientização crescente, da abertura à participação da comunidade nas discussões e decisões, que interessam à população em geral.

4. Baseados nas metas estabelecidas nos PGPs mencionados, desde a minha primeira gestão Prefeitura e Câmara vêm trabalhando para proporcionar os equipamentos e serviços básicos e sociais indispensáveis a uma vida saudável para a população mogiana.

5. No Plano de Governo Participativo – PGP1 consta que "a ação da Prefeitura Municipal será marcada pela implantação do modelo de assistência integral à saúde em todos os níveis, com reformulação completa do sistema para adequar, organizar e integrar a rede de atendimento básico, secundário e hospitalar da cidade, de acordo com as necessidades dos moradores associada à municipalização."

01/11/2007 15:59



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 738/07 – FLS. 02

6. Assim, desde 2001, com as medidas adotadas pela Administração, cresceram os recursos instalados no "Setor de Saúde", o que possibilitou levar assistência médica a todas as regiões do Município de Mogi das Cruzes, aumentando rapidamente o número de gestantes e recém-nascidos atendidos, decorrendo daí as ações principais dessa área de atuação, ou seja, a vacinação e programas de controle da gestante e da criança e ações educativas e orientação quanto à higiene, etc..

7. Também consta dos PGPs, "que a gestão plena por parte do Município implica assumir, entre outras estruturas, a Vigilância Sanitária e a Vigilância Epidemiológica que, como as demais áreas de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, terão suas ações reforçadas."

8. Assim, cumprindo o PGP1, no meu primeiro mandato, pela Lei nº 5.390, de 26 de agosto de 2002 foi criado o Departamento de Vigilância Sanitária, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o disposto no artigo 179, VII, da Lei Orgânica do Município, hoje denominado Departamento de Vigilância em Saúde, atuando nas áreas de Controle de Zoonoses, da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica.

9. O Departamento de Vigilância em Saúde, no exercício de suas atividades, vem desenvolvendo ações cumprindo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria de Saúde e do Centro de Vigilância Sanitária, correspondendo, inicialmente, às ações de complexidade básica, conforme classificação estabelecida pela Coordenação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

10. Foram adotadas como instrumentos legais para as ações municipais de Vigilância Sanitária, inclusive no que se refere a definição e classificação das infrações sanitárias, imposição de penalidades e condução dos processos administrativos: a) a legislação sanitária federal; b) a legislação sanitária estadual, especialmente o Código Sanitário do Estado; c) leis que, direta ou indiretamente, refiram-se à proteção da saúde, ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 738/07 – FLS. 03

11. O Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes ora instituído, é fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995), na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, na Lei Municipal nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002 e na Lei Complementar nº 20, de 15 de outubro de 2003, entre outros, com os seguintes preceitos:

- descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município;
- participação da sociedade por meio de: Conferências de Saúde; Conselhos de Saúde e outras formas previstas em lei;
- articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

12. No âmbito do Município de Mogi das Cruzes, todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área da Vigilância Sanitária, serão regidos pelas disposições contidas no Código Sanitário, na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada, obedecidas, em qualquer caso, as legislações federal e estadual vigentes.

13. O Código Sanitário se constitui em um campo que agrega ações e funções essenciais da saúde pública, que tem como objetivos controlar a qualidade de produtos e de serviços relacionados à saúde, asseverando à população que estes sejam seguros e eficazes, identificar e intervir sobre riscos e perigos para a saúde, inclusive evitando a circulação de produtos falsificados ou fora das especificações, além de outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 738/07 – FLS. 04

14. O projeto ora encaminhado contribuirá para o processo de fortalecimento e desenvolvimento da Vigilância Sanitária do Município de Mogi das Cruzes, sendo composto dos seguintes Títulos e Capítulos:

TÍTULO I

Princípios, Preceitos e Diretrizes Gerais

TÍTULO II

Objetivos, Campo de Ação e Metodologia

TÍTULO III

Vigilância de Doenças ou Agravos à Saúde e seus Fatores de Risco

CAPÍTULO I

Notificação Compulsória de Doenças e Agravos

CAPÍTULO II

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

CAPÍTULO III

Vacinação de Caráter Obrigatória

CAPÍTULO IV

Atestado de Óbito

CAPÍTULO V

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

CAPÍTULO VI

Programas de Vigilância em Saúde

CAPÍTULO VII

Execução de outros Programas Estratégicos de Saúde

TÍTULO IV

Organização Municipal da Vigilância em Saúde

15. Acompanha a presente mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 20.729/2007 contendo: a exposição de motivos do Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde e do Secretário Municipal de Saúde; a manifestação do órgão competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a respeito do enunciado do projeto; o impacto trienal de renúncia da receita nos exercícios de 2007, 2008 e 2009; a Declaração do proponente de que a renúncia da receita referente à isenção das Taxas de Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e instituições pública federais, estaduais e municipais, foi elaborada de forma a ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 738/07 – FLS. 05

16. Considerando o exposto, espero favorável acolhida por parte dos nobres Vereadores para a proposição da lei mencionada, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


JUNILABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
NESTA

SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18/12/2007
Vera Raího
2.º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/07

Institui o **Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Princípios, Preceitos e Diretrizes Gerais

Art. 1º É instituído o **Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995), na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, na Lei Municipal nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002 e na Lei Complementar nº 20, de 15 de outubro de 2003, entre outras, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) Conferências de Saúde;
- b) Conselhos de Saúde;
- c) outras formas previstas em lei;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 2

TÍTULO II

Objetivos, Campo de Ação e Metodologia

Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Controle de Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens ou produtos de interesse à saúde e da prestação de serviços que possam interferir na saúde da população.

§ 2º As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem o conjunto de medidas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, incluídas as ações de prevenção e controle de zoonoses, enfermidades transmitidas por vetores e agravos associados à relação dos seres humanos com animais domésticos ou silvestres, além daqueles potencialmente causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores. Incluem-se nas ações de Vigilância Ambiental em Saúde aquelas destinadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes de trabalho, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou quaisquer fatores de risco de interesse à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 3

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, sempre que exista potencial risco a saúde coletiva, incluídos os ambientes de trabalho, procurando garantir condições de saúde, segurança sanitária e bem-estar público;

III - fiscalizar e promover condições de segurança sanitária na produção, comercialização, circulação e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos todos os procedimentos, métodos, técnicas e etapas dos processos que as afetem;

IV - incentivar a participação da comunidade nas ações de Vigilância em Saúde.

Art. 4º Sempre que aplicável, as ações de Vigilância em Saúde devem considerar o princípio da precaução, além de outros expressos na legislação vigente.

Art. 5º Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados ou quantificados com segurança, mas que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 6º As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 7º A Vigilância em Saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, conforme regulamentação do Executivo, divulgando, periodicamente, as estatísticas relativas a tais atendimentos, assegurado sempre o pleno acesso dos denunciadores e denunciados aos procedimentos administrativos instalados em decorrência da denúncia, conforme dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 8º O órgão de Vigilância em Saúde, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de Vigilância em Saúde, utilizando o método epidemiológico e o georeferenciamento das informações, sempre que assim indicado tecnicamente.

Art. 9º Os órgãos e entidades públicos e do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do SUS e ao órgão competente de Vigilância em Saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 4

Art. 10. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, entre outros, bem como os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de Vigilância em Saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e documentos de importância para a Vigilância em Saúde;

Art. 11. A Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de Vigilância em Saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

Vigilância de Doenças ou Agravos à Saúde e seus Fatores de Risco

CAPÍTULO I

Notificação Compulsória de Doenças e Agravos

Art. 12. As doenças e agravos de notificação compulsória corresponderão, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, àquelas definidas na legislação federal, estadual e municipal.

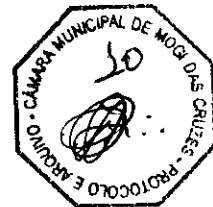
Parágrafo único. Em períodos ou situações específicas em que sejam detectadas alterações epidemiológicas quanto à ocorrência de agravos ou doenças, humanas ou animais, poderá ser estabelecida a notificação compulsória por ato do Executivo municipal.

Art. 13. A notificação de doenças e agravos, quando compulsória, deverá ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames diagnósticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 5

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis por meios de transporte coletivo.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, inclusive correio eletrônico, à autoridade sanitária competente e, posteriormente, formalizada observando-se a regulamentação estadual e federal para tal fim.

§ 2º As doenças e agravos referidos no *caput*, que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

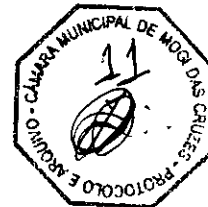
Art. 14. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória.

Art. 15. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo, autorizada apenas a divulgação de informações epidemiológicas sem identificação dos indivíduos envolvidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado e em conformidade com a normatização estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 6

CAPÍTULO II

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 16. A investigação epidemiológica consiste no procedimento de captação e análise de informações de diferentes tipos, sobre indivíduos ou grupos populacionais, humanos ou animais, potencialmente ou efetivamente envolvidos com a ocorrência de doenças ou agravos à saúde, transmissíveis ou não, com o objetivo de caracterizar qualitativa e quantitativamente as ocorrências, especialmente quanto a sua distribuição espacial, temporal e individual.

§ 1º A autoridade sanitária pode exigir e executar ~~investigações~~ inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde.

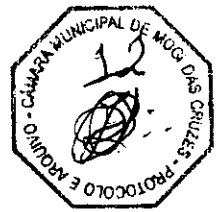
§ 2º A autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material biológico para exames complementares, mediante justificativa por escrito, sempre que necessário para a conclusão das investigações epidemiológicas.

Art. 17. Recebida notificação de doença ou agravo, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente, quando assim indicado.

Art. 18. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar oportunamente as medidas indicadas para controle das doenças ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais, ao meio ambiente e populações animais.

§ 1º De acordo com a doença e agente etiológico envolvido, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos ou reservatórios, bem como aos fatores de risco conhecidos para sua prevalência.

§ 2º Nos casos em que as medidas de controle de vetores ou reservatórios dependam de aplicação ou execução coletiva durante determinado período de tempo em determinada região geográfica para sua eficácia, estas poderão ser executadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde mesmo em imóveis particulares, desde que com acompanhamento de um responsável pelo local, observados os preceitos constitucionais e em conformidade com os critérios e normas técnicas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 7

Art. 19. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas, quando da insuficiência das referências normativas estaduais ou nacionais.

Art. 20. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária deverá adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, determinar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, observada a legislação vigente.

Art. 21. Para investigação e pesquisa sobre doenças emergentes, agravos inusitados ou ocorrência de vetores e reservatórios de doenças específicas, fica autorizado o estabelecimento de convênios entre o Município de Mogi das Cruzes e institutos de pesquisa ou universidades, objetivando o esclarecimento dos fatores condicionantes ou determinantes para incidência da doença ou agravo, sempre que necessária a utilização de recursos tecnológicos não disponíveis para tal finalidade junto aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 22. O Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde deverá providenciar a divulgação de informações estatísticas e epidemiológicas, utilizando-se de indicadores de saúde, à população em geral através de meios impressos ou eletrônicos, sobre os principais agravos e doenças prevalentes no Município de Mogi das Cruzes, de forma sistemática e rotineira.

CAPÍTULO III Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 23. O Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser mantida em consonância com a legislação federal e estadual.

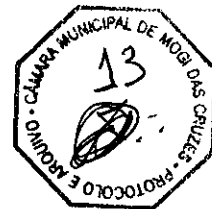
Art. 24. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 25. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 8

Art. 26. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 27. Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, periodicamente conforme indicado pela autoridade sanitária, ao Departamento de Vigilância em Saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV Atestado de Óbito

Art. 28. O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 29. Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deverá ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, podendo a autoridade sanitária demandar a colheita de material biológico para análises laboratoriais de investigação a serem providenciadas pelo Setor de Vigilância Epidemiológica, do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

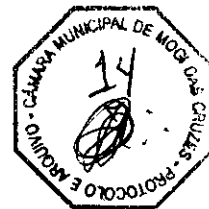
CAPÍTULO V Inumações, Exumações, Trasladações e Cremações

Art. 30. As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO VI Programas de Vigilância em Saúde

Art. 31. Serão considerados programas de Vigilância em Saúde de execução contínua, conforme diretrizes do SUS, os constantes do **ANEXO I** da presente lei complementar.

Art. 32. Cada Programa de Vigilância em Saúde deve ter suas diretrizes principais e objetivos expressos em documento técnico elaborado pelo Departamento de Vigilância em Saúde, observadas as diretrizes técnicas e operacionais estabelecidas pelas demais instâncias e órgãos do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 9

Parágrafo único. O documento a que alude o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado para consulta de profissionais de saúde e da população em geral, em forma impressa ou eletrônica.

Art. 33. O conjunto de informações sobre os Programas de Vigilância em Saúde, com sua descrição, diretrizes e objetivos deverá constar de um documento denominado Plano de Vigilância em Saúde, a ser atualizado sempre que necessário e, no mínimo, a cada dois anos.

§ 1º. Outros programas de execução não contínua, bem como atividades programadas não incluídas em programas específicos, além do detalhamento do planejamento das ações de vigilância em saúde poderão constar do Plano de Vigilância em Saúde.

§ 2º. Na elaboração do Plano de Vigilância em Saúde, deverá ser empregada metodologia de planejamento estratégico, com rigorosa observação dos preceitos técnicos e legais vigentes, além da consideração das prioridades e peculiaridades locais baseadas em informações epidemiológicas.

§ 3º. O Plano de Vigilância em Saúde será o documento de referência para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, em seu componente de Vigilância em Saúde, bem como da agenda municipal de saúde e outros documentos correlatos.

CAPITULO VII

Execução de Outros Programas Estratégicos de Saúde

Art. 34. Ações programáticas de caráter estritamente preventivo, como aquelas de prevenção de determinadas doenças, além daquelas relacionadas no campo de atuação da Vigilância em Saúde, poderão ser coordenadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde sempre que exista diretriz técnica do Ministério da Saúde ou outro órgão coordenador do Sistema Único de Saúde nesta área de atuação, mesmo que dependam de recursos humanos e materiais junto à rede assistencial básica do município para o desenvolvimento de suas atividades principais.

§ 1º No desenvolvimento de Programas Estratégicos de Saúde enquadrados nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo que agreguem elementos caracterizados como de assistência à saúde, estes componentes, externos ao campo de ação da Vigilância em Saúde, deverão ser operacionalizados pelo Departamento de Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme diretrizes técnicas programáticas estabelecidas pelo Departamento de Vigilância em Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 10

§ 2º A cada Programa Estratégico de Saúde estabelecido pela Municipalidade que se enquadre nos critérios do *caput* deste artigo, deverá ser expedida regulamentação detalhada sobre a execução do mesmo por meio de ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Organização Municipal da Vigilância em Saúde

Art. 35. A implementação das ações previstas na presente lei complementar e demais normas e regulamentos sanitários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o disposto no artigo 179, VII, da Lei Orgânica do Município, dentre as quais:

I - coordenar, planejar e desenvolver os projetos, programas e ações de intervenção e fiscalização pertinentes às suas respectivas áreas de atuação, em conformidade com as diretrizes legais ou regulamentares e as pactuações intergestores do SUS;

II - organizar e manter bases de dados relativas à Vigilância em Saúde;

III - desenvolver ações de investigação de casos de doenças ou agravos, bem como de condições de risco para a saúde da população, com vistas à adoção de medidas técnicas para o controle dos fatores condicionantes ou determinantes de adoecimento ou alteração da condição de saúde das pessoas;

IV - promover a integração dos setores técnicos componentes do Departamento de Vigilância em Saúde;

V - incentivar a difusão de informações e práticas relativas ao campo de atuação da Vigilância em Saúde entre as demais áreas da Secretaria Municipal de Saúde, para priorização de ações preventivas;

VI - aplicar métodos e técnicas da epidemiologia nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades de Vigilância em Saúde;

VII - adotar medidas de caráter técnico-administrativo relativas a gestão de recursos humanos, materiais e financeiros necessárias para a plena execução das ações de competência da Vigilância em Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 11

VIII - manifestar-se expressamente quanto ao conteúdo técnico de qualquer norma de cunho sanitário que venha a ser editada em âmbito municipal;

IX – desenvolver ações tendentes à preservação da saúde coletiva através da prevenção da ocorrência de agravos ou doenças, transmissíveis ou não, bem como do controle dos fatores de risco associados a tais manifestações, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde;

X – executar ações de comunicação de risco e educação em saúde, nas áreas de atuação do Departamento.

Art. 36. As ações do Departamento de Vigilância em Saúde serão desenvolvidas cumprindo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Saúde, do Centro de Vigilância Sanitária, pelo Centro de Vigilância Epidemiológica e da Superintendência de Controle de Endemias ou outros órgãos que vierem a substituí-los, e as pactuações intergestores estaduais ou federais, que definirão os níveis de atuação de cada esfera de governo, especialmente no que se refere à organização dos Sistemas Estadual e Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 37. As disposições legais e regulamentares anteriores à presente lei complementar, relacionadas aos instintos Departamentos de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica e de Vigilância em Saúde, bem como à Divisão de Controle de Zoonoses, e seus respectivos cargos diretivos, passam a se referir ao Departamento de Vigilância em Saúde e seu corpo diretivo, em todos os aspectos que não contrariem a presente lei complementar.

Art. 38. Conforme artigo 37, V, da Lei n. 5.893 de 18 de maio de 2006, integram a estrutura básica do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, o Setor de Zoonoses, o Setor de Vigilância Sanitária e o Setor de Vigilância Epidemiológica.

Art. 39. Os recursos humanos do Departamento de Vigilância em Saúde correspondem aos cargos ou empregos públicos vinculados a este e ao Setor de Zoonoses, Setor de Vigilância Sanitária e de Setor de Vigilância Epidemiológica, conforme listagem constante do **ANEXO II** da presente lei complementar, mantidas as atribuições, padrões de vencimento e formas de preenchimento ou contratação estabelecidos em legislação anterior.

Art 40. Serão instrumentos legais subsidiários para as ações municipais de Vigilância em Saúde, especialmente nos casos omissos no presente código, inclusive no tocante aos processos administrativos e sua condução:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 12

- I - a legislação sanitária federal;
- II - a legislação sanitária estadual, especialmente o Código Sanitário do Estado;
- III - quaisquer dispositivos legais, regulamentares ou normativos que, direta ou indiretamente, refiram-se à proteção da saúde, ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.

§ 1º As normas legais e regulamentares relacionadas no **Anexo III** são partes integrantes deste Código Sanitário Municipal.

§ 2º O Departamento de Vigilância em Saúde deverá disponibilizar cópia deste Código Sanitário Municipal na *internet* para fácil consulta dos usuários dos Serviços de Vigilância em Saúde.

Art. 41. Os procedimentos operacionais realizados pelas equipes de Vigilância em Saúde deverão ser conduzidos de forma padronizada e conforme o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados de cada Setor, quais sejam:

- I – Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados de Vigilância Sanitária;
- II – Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados de Vigilância Epidemiológica;
- III – Manual de Procedimentos Operacionais de Controle de Zoonoses;

Art. 42. Os Manuais de Procedimentos Operacionais Padronizados de cada Setor serão os documentos de referência técnica e operacional para os servidores atuantes nas unidades do Departamento de Vigilância em Saúde, devendo ser elaborados pelo seu corpo técnico-profissional em concordância com a legislação vigente.

Art. 43. Os Manuais de Procedimentos Operacionais Padronizados deverão ser objeto de constante avaliação e revisão por parte do corpo técnico do Departamento de Vigilância em Saúde, objetivando sua constante atualização e adaptação à situação epidemiológica e operacional.

Art. 44. Quando da necessidade de atualização dos Manuais de Procedimentos Operacionais Padronizados, deverá ser encaminhada proposta de revisão, atualização ou ampliação do mesmo por meio da adição, supressão ou modificação de um ou mais dos procedimentos, para análise e aprovação pelo Diretor do Departamento em Vigilância em Saúde e pelo Secretário Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 13

§ 1º Diante de situações não previstas pela última versão de cada Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados, a condução das ações deverá ser baseada na legislação municipal, estadual e federal vigente, nos manuais técnicos publicados pelos órgãos coordenadores do SUS e nas determinações do responsável técnico pela unidade e seus superiores hierárquicos.

§ 2º As modificações sugeridas, após apreciação e aprovação pelo Secretário Municipal de Saúde, serão consideradas efetivadas quando nova versão do Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados esteja disponível para consulta pelos servidores do respectivo Setor, na sede do mesmo, após encaminhamento por meio de ofício.

§ 3º A cada revisão, atualização ou ampliação dos referidos Manuais, deverá ser providenciada cópia impressa, indicando-se a versão atual do mesmo mediante numeração seqüencial.

Art. 45. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de Vigilância em Saúde.

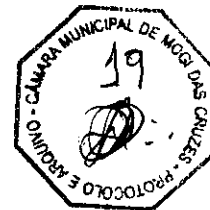
Art. 46. O Departamento de Vigilância em Saúde deverá manter serviço de recebimento de denúncias, reclamações e sugestões relativas às condições sanitárias ambientais, dos estabelecimentos comerciais ou industriais relacionados à saúde, dos prestadores de serviços de interesse à saúde, entre outros locais em que possa existir situação que coloque em risco a saúde pública.

Parágrafo único. As condições para o atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 47. A participação da comunidade, conforme diretriz do Sistema Único de Saúde, expressa na Lei Orgânica da Saúde, deverá ser efetivada ao Departamento de Vigilância em Saúde por intermédio do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A constituição e funcionamento do Conselho local de vigilância em saúde deverá observar o disposto na Lei Municipal n. 5.578 de 3 de março de 2004 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Quando existirem unidades descentralizadas de Vigilância em Saúde, cada uma delas deverá contar com a constituição de um Conselho local, regido pela Lei Municipal nº 5.578, de 3 de março de 2004 ou outra que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 14

§ 3º A constituição de comitês de mobilização social poderá ser outra forma de participação da comunidade junto ao Departamento de Vigilância em Saúde, com o objetivo de colaborar com a difusão de informações consideradas críticas para a atuação dos diferentes segmentos da sociedade em colaboração com as ações de Vigilância em Saúde em nível local, mediante indicação técnica de sua constituição sempre que as ações programáticas e diretrizes do SUS assim preconizarem para melhor eficácia dos programas de prevenção e combate à doenças ou situações de risco.

Art. 48. São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei complementar, devendo cumprir as atribuições previstas na Lei nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, na Lei Complementar Municipal nº 20, de 15 de outubro de 2003, na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002, e nas demais normas e regulamentos vigentes, os servidores do Departamento de Vigilância em Saúde, regularmente designados e credenciados, pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Para o cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no Município de Mogi das Cruzes, também poderão ser designadas autoridades sanitárias os profissionais do Setor de Zoonoses, em seu âmbito de atuação.

§ 2º Na execução das atividades de Vigilância Sanitária, as autoridades sanitárias designadas deverão portar sempre credencial específica.

§ 3º Fica proibida a outorga de credencial de identificação de autoridade sanitária a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, para exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 4º A credencial a que se refere este artigo também não poderá ser outorgada a profissionais que exerçam responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária no Município de Mogi das Cruzes.

§ 5º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização ou retenção, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 6º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada sempre que for alterado o conjunto das mesmas, pela necessidade de inclusão ou exclusão ou anualmente, em veículo de grande circulação no Município DE Mogi das Cruzes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 15

Art. 49. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, para o exercício de suas funções, ficando as empresas obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e a apresentar quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde, conforme legislação sanitária em vigor.

Art. 50. O Departamento de Vigilância em Saúde deverá utilizar impressos próprios, definidos em decreto do Executivo, autorizando o funcionamento de sistema informatizado de geração de impressos.

Art. 51. Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais ou regulamentares, federais, estaduais ou municipais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação ou recuperação da saúde, de forma direta ou indireta.

Art. 52. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária na legislação vigente, a autoridade competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observadas as disposições da presente lei complementar e, nos casos omissos, as disposições contidas no artigo 37 deste diploma legal.

Art. 53. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

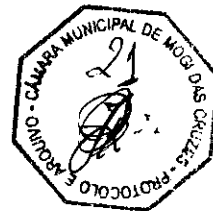
Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública, desde que inexistente negligência, caso em que ocorrerá a infração.

Art. 54. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, animais, embalagens, entre outros itens associados à infração sanitária;
- IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 16

- VI - suspensão de vendas de produto;
- VII - suspensão de fabricação de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências ou veículos;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento;
- XII - intervenção.

Art. 55. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde entre outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde que não possam ser limitados pela aplicação de outras medidas ou penalidades previstas neste Código Sanitário.

§ 1º A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 56. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - a preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- II - a gravidade do fato: grave, moderado ou leve, tendo em vista as suas possíveis conseqüências para a saúde pública, conforme avaliação das autoridades sanitárias;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, fato a ser declarado pela autoridade sanitária autuante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 17

III - ser o infrator primário.

Art. 58. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 59. A reincidência tornará o infrator passível de aplicação da penalidade de multa em dobro.

Art. 60. A autoridade sanitária deverá comunicar aos Conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 61. São considerados impróprios ao uso ou consumo para efeitos desta lei complementar os produtos ou substâncias de interesse à saúde:

I - cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, violados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde;

III - em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, armazenamento, apresentação, no que se refere à temperatura ou higiene;

IV - que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

V - expostos a meio contaminante grave;

VI - de origem clandestina.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se meio contaminante grave todo aquele capaz de corromper o produto ou substância em suas características físicas, químicas ou biológicas, alterando-lhe os padrões de identidade, qualidade ou segurança.

§ 2º São produtos ou substâncias de origem clandestina aqueles que não possuem a procedência devidamente comprovada, segundo critérios de interesse à saúde tais como: rótulo que atenda às normas de saúde, registro nos órgãos competentes, licenças ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou quaisquer dados de identificação e/ou informação exigidos pela legislação sanitária, acompanhada de notas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 18

Art. 62. Os produtos mencionados no artigo 61, desta lei complementar, após avaliação pela autoridade sanitária, terão sua destinação determinada, observando-se o princípio da precaução, quando aplicável, por meio de apreensão e/ou inutilização.

Art. 63. Quando o produto for considerado impróprio para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 64. Caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados à inutilização, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização determinados pela autoridade sanitária.

§ 1º Nos casos em que o autuado, no momento da autuação e da aplicação de penalidade de inutilização, não disponha de recursos para a execução do procedimento a contento, o Poder Público executará as medidas necessárias.

§ 2º A inutilização deve ser conduzida conforme normas técnicas específicas para os produtos em questão ou, na sua ausência, conforme critérios técnicos definidos pela autoridade sanitária, observada a legislação referente a descarte de resíduos.

Art. 65. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar.

Parágrafo único. A desinterdição de estabelecimentos somente será procedida mediante requisição protocolada pelo interessado e após avaliação da autoridade sanitária *in loco*, com constatação de redução efetiva do risco sanitário que motivou a interdição.

Art. 66. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, observarão também os parâmetros técnicos estabelecidos na legislação sanitária vigente.

Art. 67. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem ou manipulação de produtos de interesse à saúde ou estabelecimentos de assistência, de interesse à saúde, ou de prestação de serviços relacionados à saúde, sem licença ou cadastro sanitário ou contrariando as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 19

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem ou manipulação de produtos de interesse à saúde ou de prestação de serviços relacionados à saúde sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado, quando assim exigido na legislação vigente:

Penalidade - advertência, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem cadastro ou licença sanitária, ou contrariando as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença. e/ou multa.

IV - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção ou recuperação da saúde, sem licença ou cadastro sanitário ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, estabelecimentos de esteticismo, embelezamento, bronzamento, tatuagem, condicionamento físico, fisioterapia e de recuperação, balneários, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, equipamentos de emissão de radiação eletromagnética não ionizante utilizados em telecomunicação, rádio e TV, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, que envolvam a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença ou cadastro sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 20

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade — advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

VII - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Penalidade — advertência, proibição de propaganda, apreensão, inutilização, suspensão de venda e/ou multa.

VIII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade — advertência, e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou de diagnóstico direto relativas a doenças de importância para saúde coletiva ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Penalidade — advertência, e/ou multa.

X - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei ou normas regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais ou regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

XII - retirar ou aplicar sangue, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e registro, e/ou multa.

XIII - manipular para quaisquer fins sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais ou regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 21

XIV - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XV - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVII - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Penalidade — advertência, interdição, apreensão, inutilização, e/ou multa.

XVIII - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Penalidade — interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XIX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas ou animais sem a necessária habilitação legal:

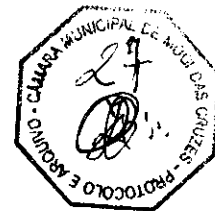
Penalidade — interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XX - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXI - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção:

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção, advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 22

XXII- realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem observação da legislação vigente:

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção, advertência;

XXIII - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde:

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIV - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde conforme estabelecido em leis ou regulamentos vigentes:

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXV - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade - advertência, interdição, intervenção, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

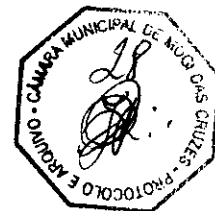
Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

XXVII – construir, manter ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento ou local de criação ou manutenção ou alojamento ou reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, bem como contrariar os princípios de controle de populações de cães e gatos (registro, identificação e esterilização definitiva) estabelecidos na legislação sanitária:

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

XXVIII- manter condições de higiene, saneamento ou organização ambiental que favoreçam a proliferação de vetores mecânicos ou biológicos de doenças:

Penalidade - advertência, apreensão, interdição, inutilização e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 23

XXIX- dificultar ou contrapor-se à aplicação de medida sanitária preventiva tendente a limitar ou prevenir a transmissão de doenças, bem como à eliminação de reservatórios ou fontes de infecção, quando assim determinado pela autoridade sanitária:

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

XXX – descartar inadequadamente, reciclar ou reaproveitar resíduos sólidos potencialmente infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde humana ou animal:

Penalidade – advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

XXXII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade – advertência e/ou multa;

XXXIII - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade – advertência e/ou multa;

XXXIV - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

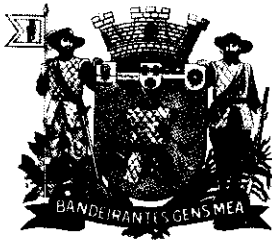
Penalidade - advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXXV - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde coletiva durante quaisquer atividades:

Penalidade - advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXXVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 24

XXXVII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXVIII - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXIX - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização e/ou multa;

XL - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde ou de interesse à saúde:

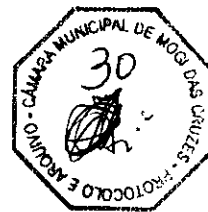
Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XLI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XLII - transgredir outras normas legais ou regulamentares federais, estaduais ou municipais, destinadas direta ou indiretamente a promoção, prevenção e proteção à saúde, em especial os atos emanados do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria Estadual da Saúde e seus respectivos órgãos ou outros que vierem a substituí-los:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 25

XLIII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde, em especial os termos de determinação técnica lavrados:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

XLIV – deixar de apresentar à autoridade fiscalizadora no momento da inspeção sanitária comprovante de regularização, cadastramento ou licenciamento sanitário dos estabelecimentos comerciais ou industriais de produção, embalagem e/ou manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência ou de interesse à saúde, ainda que os possua:

Penalidade - advertência, interdição, e/ou multa;

XLV- utilizar, comercializar, fornecer, entregar, distribuir água para consumo humano a partir de soluções alternativas de abastecimento em condição irregular de cadastramento ou controle de qualidade periódico junto ao órgão sanitário, conforme legislação vigente:

Penalidade - advertência, interdição, e/ou multa;

XLVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, servir, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os devidos cuidados de higiene e limpeza em todas as suas etapas, equipamentos e instalações utilizadas:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XLVII – manter condições inapropriadas de estrutura física, quanto a sua conservação, segurança ou uso de materiais não permitidos em sua construção, nos locais de prestação de serviços de interesse a saúde ou comercialização, armazenamento, produção, embalagem ou outras etapas da fabricação e preparação de produtos de interesse à saúde:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

Art. 68. Para as infrações à legislação sanitária cuja norma não estabeleça penalidade específica, serão aplicadas as constantes do artigo 67 , XLII, desta lei complementar.

Art 69. O não cumprimento de eventual obrigação subsistente determinada aos autuados, além da possível execução forçada poderá acarretar imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 26

Art. 70. Dos atos decorrentes de autos de infração sanitária lavrados pela autoridade competente cabem:

I - defesa, quando se tratarem de autos de infração, através de documento escrito dirigido ao superior da autoridade sanitária atuante, no prazo de 10(dez) dias úteis, contado da data de ciência da autuação;

II - recursos, quando se tratarem de autos de imposição de penalidade.

Art. 71. Quando se tratarem de recursos de autos de imposição de penalidade, os mesmos deverão ser dirigidos:

I – ao Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, no prazo de 10(dez) dias úteis, contado da data de ciência da imposição da penalidade;

II – ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de ciência da decisão do Coordenador de Vigilância em Saúde;

III - ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de ciência da decisão do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 72. Para a aplicação de multas, os valores fixados deverão variar de 1,7 até 1.711 Unidades Fiscais do Município – UFMs, a saber:

I - para as infrações sanitárias classificadas como de grau “leve” em que for definida a aplicação de penalidade de multa, o valor deve variar entre 1,7 e 3,34 Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II - para as infrações sanitárias classificadas como de grau “moderado” em que for definida a aplicação de penalidade de multa, o valor deve variar entre 3,35 e 26,72 Unidades Fiscais do Município – UFMs;

III - para as infrações sanitárias classificadas como de grau “grave” em que for definida a aplicação de penalidade de multa, o valor deve variar entre 26,73 e 1711 Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º nos casos de aplicação de penalidade de multa em que houver, para uma infração sanitária específica, valor previsto explicitamente em legislação estadual ou federal, o mesmo deverá ser respeitado, observados os princípios constitucionais.

§ 2º os valores das penalidades de multa serão indicados pela autoridade sanitária superior à autuante, observado o disposto no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 27

Art. 73. As Taxas de Vigilância Sanitária serão cobradas de acordo com as Leis Complementares Municipais n°s 19, de 2003, 27, de 2004 e 37, de 2005, mantidas as isenções às microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais autônomos, devendo estes estar devidamente inscritos no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, e apresentarem no ato do cadastramento ou licenciamento sanitário comprovante de rendimentos iguais ou menores que os limites estabelecidos em lei para as microempresas.

Art 74. Os estabelecimentos ou instituições públicas, municipais, estaduais ou federais, ficam isentos das taxas de Vigilância Sanitária, assim como as instituições ou associações consideradas de utilidade pública nos termos da lei municipal pertinente.

Art. 75. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará os procedimentos relativos ao recolhimento das Taxas ou multas a que se refere o artigo 73 desta lei complementar e aos processos administrativos referentes às infrações sanitárias.

Art. 76. As receitas provenientes da cobrança das Taxas de Vigilância Sanitária, das multas e demais serviços do Departamento de Vigilância em Saúde, serão depositadas em conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o parágrafo único do artigo 142-A da Lei Estadual n° 10.145, de 23 de dezembro de 1998 ou de outra que venha a substituí-la, devendo ser aplicadas nas ações de vigilância em saúde.

Art. 77. O deferimento ou indeferimento de recursos e defesas serão decididos depois de ouvida a autoridade atuante.

Art. 78. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 79. O infrator tomará ciência das decisões ou atuações das autoridades sanitárias:

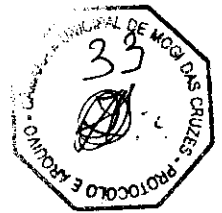
I - pessoalmente ou por procurador, à vista do processo ou no ato do recebimento de autos lavrados;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou por intermédio de jornal de grande circulação no Município ou na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 80. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 28

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 81. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado ou houver recusa do autuado em assinar os autos, estes serão assinados “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, com a devida ressalva, pela autoridade autuante.

Art 82. Após decisão definitiva na esfera administrativa, deverão ser publicadas na imprensa escrita todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 83. Na sua aplicação, o disposto na presente lei complementar, deverá ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 84. Na ausência de norma legal específica nos demais diplomas federais, estaduais ou municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem a prevenção de agravos ou doenças e preservem a saúde da população, observado o princípio da precaução sempre que necessário.

Art. 85 O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades contidas no artigo 67, XLV, desta lei complementar, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 86. O cadastro ou licença sanitária de funcionamento serão obrigatórios para as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de interesse à saúde, relacionadas à saúde ou de prestação de serviços de saúde, bem como de produção, industrialização, comercialização, transporte, armazenamento ou distribuição de quaisquer produtos de interesse à saúde, ou quaisquer outras atividades relacionadas à saúde, conforme diretrizes do órgão coordenador do sistema estadual ou federal de Vigilância Sanitária e constantes dos atos normativos expedidos por estes.

Art. 87. Todo responsável legal ou técnico por comércio de alimentos, deverá ter freqüentado curso sobre boas práticas de manipulação de alimentos, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 29

§ 1º Serão aceitos para este fim comprovantes de participação em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, desde que apresentado comprovante do qual conste período de realização, carga horária, conteúdo e assinatura de um responsável técnico pela atividade, de profissão cuja formação inclua conhecimentos sobre produção, conservação e manipulação de alimentos.

§ 2º O Setor de Vigilância Sanitária poderá desenvolver atividades educativas para o fim a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 88. O atendimento ao disposto na presente lei complementar e demais legislação sanitária não desobriga pessoas físicas e jurídicas do atendimento de outras normas e regulamentos pertinentes às suas atividades e práticas.

Art. 89. O Departamento de Vigilância em Saúde deverá proceder à análise e fiscalização a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de interesse à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação, durante o processo de licenciamento ou cadastramento destes.

Parágrafo único. Os órgãos de Vigilância em Saúde deverão cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação em ações específicas.

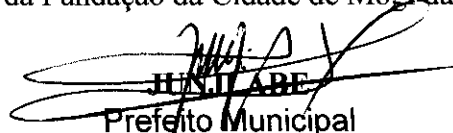
Art. 90. As ações previstas na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002, caracterizadas como de vigilância sanitária, serão executadas pelas equipes de Vigilância Sanitária e de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, em suas respectivas áreas de atuação, de conformidade com as disposições desta lei complementar e de sua respectiva regulamentação.

Art. 91. A presente lei complementar será regulamentada por decreto do Executivo.

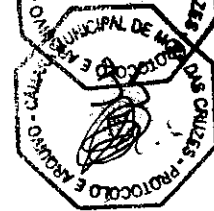
Art. 92. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 93. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNILABE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Programas de vigilância em saúde de execução contínua

| Programa de Vigilância em Saúde | Setor |
|---|---------------------------|
| Programa de Controle de Vetores e prevenção da Dengue | Controle de Zoonoses |
| Programa de Controle e Prevenção da Raiva | Controle de Zoonoses |
| Programa de Posse Responsável de Animais Domésticos | Controle de Zoonoses |
| Programa de Controle de Roedores e prevenção da leptospirose | Controle de Zoonoses |
| Programa de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos | Controle de Zoonoses |
| Programa de Controle das Leishmanioses | Controle de Zoonoses |
| Programa de Prevenção da Febre Maculosa Brasileira | Controle de Zoonoses |
| Programa de Vigilância de Produtos de Interesse à Saúde | Vigilância Sanitária |
| Programa de Vigilância de Serviços de Interesse à Saúde | Vigilância Sanitária |
| Programa de Vigilância dos Riscos Ambientais em Saúde | Vigilância Sanitária |
| Programa de Vigilância das doenças de notificação compulsória | Vigilância Epidemiológica |
| Programa de Vigilância das doenças e agravos não transmissíveis | Vigilância Epidemiológica |
| Programa de Vigilância dos Riscos à Saúde dos Trabalhadores | Vigilância Epidemiológica |
| Programa de prevenção das doenças imunopreveníveis | Vigilância Epidemiológica |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

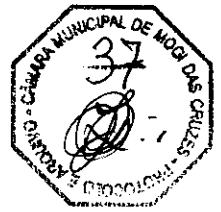
Quadro de recursos humanos do Departamento de Vigilância em Saúde

| Cargo ou função | Quantidade |
|--|------------|
| Diretor de Departamento | 01 |
| Encarregado de Setor | 03 |
| Médico – 20 horas | 03 |
| Médico Pediatra – 20 horas | 01 |
| Médico Saúde do Trabalhador – 20 horas | 01 |
| Médico Veterinário – 20 horas | 05 |
| Cirurgião Dentista | 01 |
| Enfermeiro | 03 |
| Biomédico | 02 |
| Farmacêutico | 01 |
| Engenheiro Civil | 01 |
| Auxiliar de Enfermagem | 04 |
| Educador em Saúde Pública | 06 |
| Motorista | 08 |
| Nutricionista | 01 |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 20 |
| Ajudante Geral | 09 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 01 |
| Contínuo | 01 |
| Escriturário | 05 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNYABE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO – III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Legislação Municipal integrante do Código Municipal de Vigilância em Saúde

| Instrumento | Ementa |
|--|--|
| Lei Complementar n. 11 de 17 de dezembro de 2002 | Dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências. |
| Lei Complementar n.19 de 1º de julho de 2003 | Institui as taxas de vigilância sanitária e dá outras providências. |
| Lei Complementar n. 20 de 15 de outubro de 2003 | Dispõe sobre a execução das ações de vigilância sanitária e dá outras providências. |
| Lei Complementar n. 27 de 03 de março de 2004 | Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da lei complementar n.19 de 1º de julho de 2003, que institui as taxas de vigilância sanitária e dá outras providências. |
| Lei Complementar n. 37 de 19 de setembro de 2005 | Estende aos profissionais autônomos que especifica o benefício fiscal de que trata o parágrafo único do artigo 2º da lei complementar n.19 de 1º de julho de 2003 alterado pela lei complementar n.27 de 03 de março de 2004. |
| Lei Municipal 5.844 de 06 de dezembro de 2005 | Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção da Febre Maculosa no âmbito municipal. |
| Lei Municipal 5.875 de 24 de fevereiro de 2006 | Institui a campanha permanente “Menos ratos mais saúde” no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências. |
| Decreto 3.902 de 30 de janeiro de 2003 | Regulamenta a Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências. |
| Decreto 4.586 de 06 de novembro de 2003 | Regulamenta a Lei Complementar n.20 de 15 de outubro de 2003 que dispõe sobre a execução das ações de vigilância sanitária pelo Departamento de Vigilância Sanitária e dá outras providências. |
| Decreto 4.587 de 06 de novembro de 2003 | Dispõe sobre o serviço de protocolo do Departamento de Vigilância Sanitária, tramitação de processos, preços públicos e dá outras providências. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO – III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 02

| | |
|---|--|
| Decreto 6.055 de 28 de junho de 2005 | Regulamenta os artigos 21 e 27 da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências. |
| Decreto 6.222 de 12 de setembro de 2005 | Regulamenta o artigo 5º, inciso II da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002 que trata do registro de animais domésticos existentes no perímetro urbano no município de Mogi das Cruzes |
| Decreto 6.568 de 20 de janeiro de 2006 | Regulamenta a Lei 5.844 de 6 de dezembro de 2005 que institui o Programa de Prevenção da Febre Maculosa no âmbito municipal e dá outras providências. |
| Decreto 6.680 de 08 de março de 2006 | Estabelece novas atribuições ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências. |
| Decreto 6.776 de 12 de abril de 2006 | Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 5.875 de 24 de fevereiro de 2006, que institui a campanha permanente “Menos Ratos Mais Saúde” no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências. |
| Decreto 6.942 de 05 de julho de 2006 | Autoriza o uso de sistema informatizado portátil de emissão de impressos no exercício da ação fiscalizatória do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências. |
| Decreto 6.981 de 19 de julho de 2006 | Regulamenta o artigo 46 da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Mogi das Cruzes. |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Junji ABE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 187/07

PROJETO DE LEI COMPL. n.º 007/07

PARECER n.º 163/07

FOLHA DE DESPACHO

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe "**Dá nova redação aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar n.º 07/2007, de 19 de novembro de 2007, que "institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências".**

Instrui a matéria a **Mensagem GP n.º 738/2007**, contendo cópia do **Processo Administrativo 20.729/2007**, que originou a presente proposta legislativa, que se encontra distribuída em noventa e três artigos.

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa se faz amparada nos **artigos 80, "caput", e 77, parágrafo único, inciso VII, ambos da LOM.**

A presente proposta visa a instituir o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e está em consonância aos preceitos constitucionais trazidos nos artigos 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal, por se tratar de matéria afeta à saúde.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

187107 83

Processo Página

D 806

Rubrica RGF

A Constituição Federal traz ainda, no artigo 23, inciso II, a competência administrativa de todos os entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública.

Em sendo assim, por estar em termos, não vislumbramos óbices jurídicos à aprovação do presente projeto, ressaltando-se a necessidade de voto favorável da **MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77, "CAPUT" DA LOM.**

A proposta deverá ser deliberada em regime de urgência face ao postulado pelo Alcaide em sua Mensagem GP n.º **738/2007**, fundamentada no art. 81, da LOM.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 11 de dezembro de 2007.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Complementar nº 07 / 2.007 - Processo nº 187 / 2.007

De iniciativa legislativa do ilustre Senhor **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O parecer da Assessoria Jurídica informa que o presente projeto de lei complementar não apresenta óbices jurídicos.

No mais, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 12 de dezembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMI TOMIYAMA
Presidente


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


JOLEIDO RENNÓ COSTA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:


ROBERTO VALENÇA LIMA
Presidente


MARCOS R. DAMÁSIO DA SILVA
Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



Vereador
Secretário
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do Código de Saúde para o Município de Mogi das Cruzes e a necessidade do mesmo estar em consonância com o Código Sanitária Estadual, com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da ANVISA e por legislações federais e estaduais;

Considerando a importância do levantamento de dados e estatísticas relacionados as questões de saúde para a formulação de políticas públicas;

Considerando a necessidade de ampla divulgação de critérios, procedimentos e informações relacionadas às questões de saúde pública;

Considerando os princípios de transparência e gestão democrática que devem nortear a administração pública,

Propomos a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar 07/07.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes


Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação EMENDA __/07)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07


REJEITADO Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.
Sala das Sessões, em 18/12/2007

2.º Secretário

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar 07/07.

Art 7º

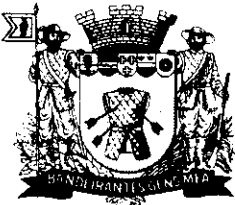
parágrafo único – as estatísticas a que se refere o caput deste artigo devem ser divulgadas semestralmente através de Relatório Consolidado.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.


Inés Paz
Vereadora PSOL

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 18/12/2007



Luiz Beraldo de Miranda
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

REJEITADO

Sala das Sessões, em 18/12/2007

JUSTIFICATIVA

Luiz Beraldo de Miranda
2.º Secretário

Considerando a importância do Conselho Municipal de Saúde como órgão auxiliar do Poder Executivo, com caráter consultivo e que possibilita o acompanhamento das ações do Executivo pela sociedade civil nele representada;

Considerando o princípio da transparência na administração pública, e que mesmo nas situações inusitadas ou de emergência este princípio deve ser mantido;

Propomos a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar 07/07.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 21 do Projeto de Lei Complementar 07/07.

Art 21 [...]

parágrafo único - Os referidos Convênios deverão ter aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 18 de Dezembro de 2.007.

Luiz Beraldo de Miranda
Inês Paz
Vereadora PSOL



Vereador
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

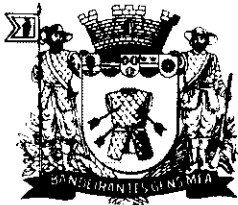
Considerando a importância do Código de Saúde para o Município de Mogi das Cruzes e a necessidade do mesmo estar em consonância com o Código Sanitária Estadual, com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da ANVISA e por legislações federais e estaduais;

Considerando a importância do levantamento de dados e estatísticas relacionados as questões de saúde para a formulação de políticas públicas;

Considerando a necessidade de ampla divulgação de critérios, procedimentos e informações relacionadas às questões de saúde pública;

Considerando os princípios de transparência e gestão democrática que devem nortear a administração pública,

Propomos as seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar 07/07:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(continuação EMENDA __/07)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

REJEITADO Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.
Sala das Sessões, em 18/12/2007
Vitor Rêgo
2.º Secretário

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 27 do Projeto de Lei Complementar 07/07:

Art 27 [...]

Parágrafo único - deverão ser enviados inclusive os dados referentes aos imunobiológicos que estão fora do programa nacional de imunização.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.

Inês Paz
Vereadora PSOL

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 18/12/2007



Vereador
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do Código de Saúde para o Município de Mogi das Cruzes e a necessidade do mesmo estar em consonância com o Código Sanitária Estadual, com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da ANVISA e por legislações federais e estaduais;

Considerando a importância do levantamento de dados e estatísticas relacionados as questões de saúde para a formulação de políticas públicas;

Considerando a necessidade de ampla divulgação de critérios, procedimentos e informações relacionadas às questões de saúde pública;

Considerando os princípios de transparência e gestão democrática que devem nortear a administração pública,

Propomos a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar 07/07.

Sm B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



REJEITADO

Sala das Sessões, em 18/12/2007

Vera Raimundo

2.º Secretário

(continuação EMENDA __/07)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07


Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 29 do Projeto de Lei Complementar 07/07:

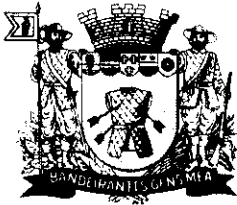
Art 29 [...]

Parágrafo único - deverá ser institucionalizado programa municipal de avaliação de óbitos.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.


Inês Paz
Vereadora PSOL

Vereador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do Código de Saúde para o Município de Mogi das Cruzes e a necessidade do mesmo estar em consonância com o Código Sanitária Estadual, com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da ANVISA e por legislações federais e estaduais;

Considerando a importância do levantamento de dados e estatísticas relacionados as questões de saúde para a formulação de políticas públicas;

Considerando a necessidade de ampla divulgação de critérios, procedimentos e informações relacionadas às questões de saúde pública;

Considerando os princípios de transparência e gestão democrática que devem nortear a administração pública,

Propomos a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar 07/07.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação EMENDA __/07)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

REJEITADO

Sala das Sessões, em 18/12/2007

Vereador Paulo

2.º Secretário

Altera o parágrafo único do artigo 32 do Projeto de Lei Complementar 07/07, dando ao mesmo a seguinte redação:

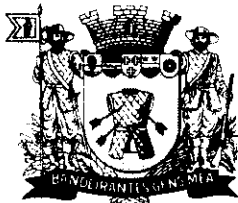
Art 32 [...]

Parágrafo único – O documento a que alude o caput deste artigo deverá ser disponibilizado para consulta de profissionais de saúde e da população em geral, em forma impressa e eletrônica.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.

Inês Paz

Vereadora PSOL



Vereador
Narciso Yague Guimarães
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
1º Secretário

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do Código de Saúde para o Município de Mogi das Cruzes e a necessidade do mesmo estar em consonância com o Código Sanitária Estadual, com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da ANVISA e por legislações federais e estaduais;

Considerando a importância do levantamento de dados e estatísticas relacionados as questões de saúde para a formulação de políticas públicas;

Considerando a necessidade de ampla divulgação de critérios, procedimentos e informações relacionadas às questões de saúde pública;

Considerando os princípios de transparência e gestão democrática que devem nortear a administração pública,

Propomos a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar 07/07.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação EMENDA __/07)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

REJEITADO Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.
Sala das Sessões, em 18/12/2007
Vereador
2.º Secretário

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 41 do Projeto de Lei Complementar 07/07:

Art 41 [...]

Parágrafo único - aos referidos documentos deverá ser dada ampla publicidade, disponibilizando para consulta na forma impressa e eletrônica.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.


Inês Paz
Vereadora PSOL



Vereador
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

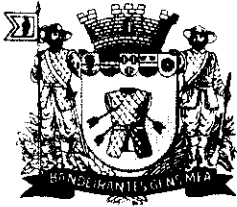
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema integrado, que não se restringe ao Município de Mogi das Cruzes.

Entendendo que por uma questão ética e por respeito ao princípio de transparência na administração pública não é conveniente que profissionais que tenham responsabilidade técnica em estabelecimentos ligados ao Sistema Único de Saúde exerçam funções de autoridades sanitárias.

Propomos a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar 07/07.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação EMENDA ___/07)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

REJEITADO

Sala das Sessões, em 18/12/2007

Vereador Rielto

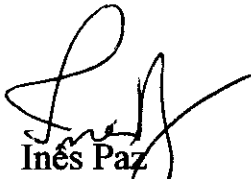
2.º Secretário

Altera o § 4º do artigo 48 do Projeto de Lei Complementar 07/07, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art 48 [...]

§ 4º-A credencial a que se refere este artigo também não poderá ser outorgada a profissionais que exerçam responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária no Sistema Único de Saúde – SUS.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.


Inés Paz
Vereadora PSOL



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 18/12/2007

Vereador
2.º secretário
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Código Sanitário do Município deve estar em consonância com o Código Sanitário Estadual, não podendo flexibilizar ou reduzir as exigências estabelecidas na lei estadual;

Considerando que a Lei Estadual 10083 de 23 de agosto de 1998, no §3º do artigo 96 estabelece que:

Art. 96 [...]

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

Propomos a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar 07/07.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



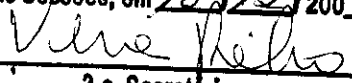
(continuação EMENDA ___/07)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

REJEITADO

Sala das Sessões, em 18/12/2007



2.º Secretário

Altera o § 6º do artigo 48 do Projeto de Lei Complementar 07/07, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art 48 [...]

§ 6º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada sempre que for alterado o conjunto das mesmas, pela necessidade de inclusão ou exclusão ou semestralmente, conforme o artigo 96 da Lei Estadual 10083/98 – Código Sanitário Estadual – em veículo de grande circulação no Município de Mogi das Cruzes.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.


Inês Paz
Vereadora PSOL



Vera Rêgo
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
1.º Secretário



Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

JUSTIFICATIVA

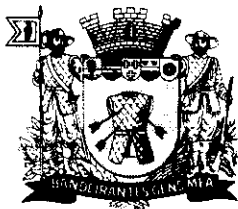
Considerando que o Código Sanitário do Município deve estar em consonância com o Código Sanitário Estadual, não podendo flexibilizar ou reduzir as exigências estabelecidas na lei estadual;

Considerando que a Lei Estadual 10083 de 23 de agosto de 1998, no §1º do artigo 114 estabelece que:

Art. [...]

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

Propomos a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar 07/07.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação EMENDA ___/07)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/07

Que institui o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

REJEITADO

Sala das Sessões, em 18/12/2007

Vera Roberto

2.º Secretário

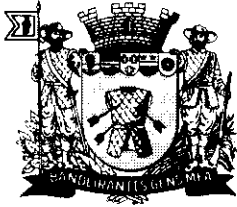
Acrescenta o § 3º ao artigo 55 do Projeto de Lei Complementar 07/07:

Art 55 [...]

§ 3º os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários e ou responsáveis, em dinheiro ou em prestação de serviços aos SUS, conforme o § 1º do artigo 114 da lei 10083/98 - Código Sanitário Estadual.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de Dezembro de 2.007.

Inés Paz
Inés Paz
Vereadora PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 12/12/2007

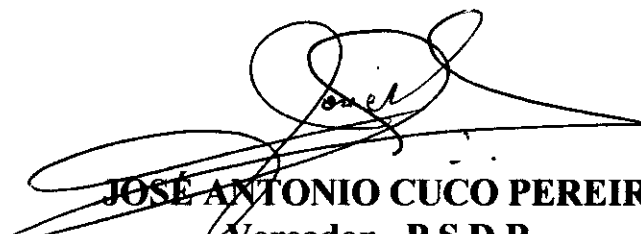
Vera Rêgo

2.º Secretário

REQUERIMENTO nº 229 / 2007.

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, dos Projetos de Lei Complementar nº 07/2007 e 09/2007 e dos Projetos de Lei nº 145/2007, 146/2007, 150/2007 e 155/2007, os quais já contam com os Pareceres das Comissões Permanentes desta Casa.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 12 de dezembro de 2.007.


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Vereador - P.S.D.B.